



ACÓRDÃO N°
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000817.44.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 48/49 (DJE de 03/03/2016)
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO POR FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. PRECEDENTE DO TJPA RECONHECENDO QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento a que se negou provimento, por falta de documento obrigatório, com fundamento no artigo 525, inciso I, do CPC.
2. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará alinha-se no sentido que não se pode aceitar cópias extraídas da internet sem a devida certificação de sua origem.
4. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares e a Desª. Ezilda Pastana Mutran.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 24 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000817.44.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 48/49 (DJE de 03/03/2016)
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo ITAÚ SEGUROS S/A contra a decisão monocrática de fls. 48/49 que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto.



Transcrevo a seguir a ementa da monocrática impugnada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC.

I - Compulsando os autos verifico que não foi atendido o disposto no art. 525, inciso I, do CPC, naquilo que exige, como peça obrigatória do instrumento, a cópia integral da decisão agravada. -

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à escorreita formação do instrumento no momento oportuno, já que deixou de juntar ao feito cópia da decisão agravada, uma vez que das três páginas foram juntadas apenas duas. - Por isso, sendo deficiente a formação do instrumento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso, e uma vez desatendido o disposto no art. 525, inciso I, do CPC, o agravo manejado mostra-se manifestamente inadmissível.

II- Irregularidade que não pode vir a ser suprida.

III- Recurso a que se nega seguimento. (Grifei)

Em suas razões (fls. 53/56) o agravante ITAÚ SEGUROS SA insurge-se contra a decisão monocrática na qual alega a necessidade da reforma da decisão agravada, por ter instruído o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias para o exame recursal.

Consigna que teve cerceado o seu direito de julgamento amplo ao ser negado segmento ao agravo de instrumento por alegada falta de peça fundamental, afirmando que a cópia da decisão agravada foi juntada aos autos.

Defende a necessidade de recebimento do agravo na modalidade de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, na forma do artigo 522 e seguintes do CPC/73.

Sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e a impossibilidade de obrigar a recorrente ao pagamento da prova pericial, por força do artigo 33 do CPC/73

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de reformar in totum a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Prima facie, consigno que em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput,



da LICC, tempus regit actum, portanto os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73.

Nesse sentido, o STJ interprete das leis infraconstitucionais editou enunciado administrativo validando esta tese. Vejamos:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(Acessado em 18/03/2016 : <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/stj-muda-regimento-interno-cria-enunciados-aplicar-cpc>)

Do exame das razões recursais, tenho que assiste em parte razão ao recorrente, devido a decisão recorrida ter se baseado em premissa equivocada, afirmando que a decisão agravada juntada pelo Banco/Agravante estava incompleta, quando na verdade foi juntada às fls. 36 e 38 (cópia extraída da Internet), o que ensejaria a reforma da monocrática com o seu regular processamento.

Ocorre que, embora a decisão recorrida tenha partido de premissa equivocada, o agravo de instrumento de fato não foi instruído com as peças obrigatórias e sim cópias extraídas da internet via consulta processual, o que é inservível merecendo ser mantida a negativa de seguimento do recurso.

Sobre o tema vem se posicionando a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM A ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. É CEDIÇO QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM E, NO CASO, AINDA QUE SE TRATE DE PROCESSO DIGITAL, NÃO SE DESCARTA A ASSINATURA ELETRÔNICA DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA IMPRESCINDÍVEL A CONFERIR AUTENTICIDADE AO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - UNÂNIME. (201430040274, 131552, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/04/2014, Publicado em 04/04/2014 (grifei))

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DA INTERNET. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - A cópia da decisão agravada e a certidão de intimação são peças obrigatórias, a teor do artigo 525, I, do CPC, cuja ausência acarreta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. II - As informações obtidas através da internet são consideradas insuficientes para verificar a admissibilidade do recurso. III - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.04635803-75, 154.500, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-03, Publicado em 2015-12-11). (grifei)

Outrossim, inviável, a esta altura, o suprimento da ausência através da



intimação do interessado, ou pela conversão do feito em diligência, para supressão da falta de peça obrigatória, visto que o agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/73, sendo inaplicável as disposições do parágrafo único do art. 932, do NCPC.

Com esse entendimento, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPROVIMENTO. (...)

II. Ausente peça obrigatória no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo, não pode esta Corte extrair da Internet cópia do documento faltante, pois é ônus do agravante a formação correta do instrumento, no momento processual adequado.

III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa (EREsp 478.155/PR, Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 99).

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1141372/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009)

(grifei)

Deste modo, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter o decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob a fundamentação ora exposta.

É o voto.

INT.

Belém, 24 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora